

Assignação de dez dias

Acção de assignação de dez dias *or* *or*

Oriunda do fóro portuguez e tendo fundamento na Ord. Liv. 3, tit. 25, a acção de assignação de dez dias foi transplantada para o direito processual brasileiro, sendo estabelecida no Cap. 1. do tit. 4.º da 1.ª parte do Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850, que determinou a ordem do juizo no processo commercial.

Desde então separados como ficaram o processo civil e o processo commercial, foi observada a citada Ord. quando a causa era sujeita á jurisdição civil e regida pelo direito commum, e seguido o referido Decreto quando a causa pertencia á jurisdição commercial por se achar comprehendida nas disposições dos caps. 3 e 4 do tit. 1.º parte 1.ª do mesmo Decreto.

Entretanto não ha differença substancial entre o processo do Decreto n. 737 e o da Ord. Liv. 3. tit. 25 quanto ao modo de agir em juizo para tornar effectivo o direito das partes litigantes, ou seja o autor que pede, ou o réo que se defende, assim como não ha differença quanto ás

pessoas que podem vir a juizo demandar, como quanto ás causas que produzem a acção.

A despeito de toda a igualdade entre o processo civil e o commercial, a Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, declarando no art. 2.º que a hypotheca é regulada somente pela Lei Civil, conferio no art. 14 aos credores de hypotheca a acção de dez dias, cujo processo e execução serão regulados pelo Decreto n. 737.

No intuito de uniformisar, quando possivel e conveniente, o processo civil e commercial, como foi declarado no Aviso de 30 de Setembro de 1890, o Decreto n. 763 de 19 do mesmo mez mandou applicar ao processo, julgamento e execução das causas civeis em geral as disposições do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850 com algumas excepções que indicou.

A acção decendial ficou fóra das excepções do Decreto n. 763, e continuou a ser praticada indistinctamente nas causas civeis e commerciaes e nas causas em que outr'ora era cabivel.

Organisada, porém, a Justiça Federal pelo Decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890, não foi a acção decendial contemplada.

De feito, dispõe o art. 116 do Decreto:

« Todas as questões de natureza civil e commercial serão propostas no juizo federal, quando recaiam sobre sua jurisdicção, por meio de acção ordinaria, summaria e executiva ».

De accordo com tal preceito, o Decreto Federal indicou as causas, a que deverão corresponder as tres especies de acção, dizendo:

« Art. 117—A acção ordinaria é competente em todas as causas de valor excedente a um conto de réis, quando a estas não for assignalada acção especial ».

«Art. 181—A acção summaria é competente em todas as causas de valor não excedente a um conto de réis, quando a estas não for assignalada acção especial».

«Art. 189—A acção especial, que será a executiva, terá lugar nos casos seguintes:

- a) hypothecas de todo o genero;
- b) fretes de navios, alugueis de transporte por agua ou terra;
- c) penhor;
- d) despesas e commissão de corretagem;
- e) cobrança de dividas activas da Fazenda Nacional, certas e liquidadas, quando forem provenientes:

1.º, dos alcances dos responsaveis;

2.º, dos tributos, impostos, contribuições lançadas e multas:

3.º, dos contractos ou de outra origem, posto que não seja rigorosamente fiscal, quando disposição expressa da lei ou contracto assim autorizar».

Como se vê, o Decreto n. 848 não se occupou senão das acções ordinarias, summarias e executivas, estabelecendo o respectivo processo; e si inscreveu o capitulo 18 sob o titulo das acções especiaes dispoz logo no primeiro art. (189) que a acção especial seria a executiva, mencionando ao mesmo tempo os casos em que ella devia ter applicação.

O Decreto deixa ver facilmente que o seu pensamento foi extinguir as acções especiaes ou antes o processo das acções assim denominadas pelo direito formulario anterior, ficando ellas sujeitas aos tres typos indicados no art. 116.

Não eram desconhecidas as acções especiaes e nem passaram despercebidas ao Decreto n. 848,

tanto que a ellas se referio, dizendo que a acção especial seria a executiva; e a menção da acção de penhor no art. 189 *c* do mesmo Decreto entre as que devem ter procedimento executivo, quando pelo decreto n. 737 de 1850, arts. 281 a 288, tinha curso especial, bem mostra que as demais acções, não incluídas no citado art. 189, devem ser tratadas ordinaria ou summariamente conforme o valor.

Assim a acção de assignação de dez dias não podia ser admittida no processo federal, e consequentemente os titulos de divida ou de obrigação que no dominio das leis anteriores eram demandados por acção decendial, só serão cobrados no juizo federal por meio das acções ordinarias ou summarias conforme o seu valor, que são as competentes para as causas a que não estiver assignalada acção executiva.

O illustrado Desembargador Orlando, annotando o Codigo Commercial e mais legislação referente, escreveu sobre o art. 189 do Decreto n. 848 de 1890 o seguinte: «Não se occupou este Decreto com a acção decendial; mas reputo-a de toda a applicação na justiça federal *ex-vi* do disposto no art. 387».

Ora o art. 387 dispondo que nos casos omissos constituirão legislação subsidiaria as antigas leis do processo civil e commercial, não sendo contrarias às disposições e espirito do referido Decreto n. 848, não acolhe a opinião do distincto Jurisconsulto.

Não se pode dizer que o Decreto deixou de assegurar o direito dos credores dos titulos, a que pela legislação civil e commercial anteriores competia a acção de assignação de dez dias, porquanto elle estabeleceu para todas as questões de

natureza civil e commercial, que houverem de ser agitadas no Juizo Federal, exceptuadas as causas apontadas no art. 189, que têm marcha executiva, os processos ordinarios ou summarios conforme o valor for até 1.000\$000 para as acções summarias e dali para cima para as ordinarias.

Não ha, pois, caso omisso, desde que o Decreto offerece meios efficazes e proprios para tornar effectivo o direito.

No dominio da legislação civil e commercial independentes, como no regimen da uniformisação dos dois processos, regulados pelo Decreto n. 737 de 1850, as acções ordinarias e summarias eram invocadas para a cobrança dos titulos, a que cabia a acção de dez dias, quando a demanda não podia ser movida entre as proprias partes contractantes (Ord. L. 3. tit. 25 § 10, e art. 267 do Decreto n. 737 de 1850) ou endossadores de lettras e papeis de credito commerciaes, segundo o citado art. 267.

Haveria omissão si as causas primitivas de assignação de dez dias não pudessem ser processadas pelos modos prescriptos no Decreto n. 848, como as de embargo de obra nova, de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, de demarcação ou divisão de terras particulares e outras, que por sua natureza, não se accommodando aos moldes processuaes do mesmo Decreto, requerem uma marcha especial e privativa.

Para taes acções è que se devia recorrer á legislação antiga como subsidiaria, conforme recommenda o art. 387 referido.

Actualmente, porem, já não ha mais motivos de duvidar da competencia da acção de

assignação de dez dias na Justiça Federal; porque a Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, que veio completar a organização da mesma justiça, dispoz no art. 44 que —o processo estabelecido no Decreto n. 848 de 1890 para as causas oriundas de obrigações pessoas de natureza civil ou commercial não exclue os processos especiaes da legislação anterior instituida pelo § unico do art. 1.º do Decreto n. 763 de 19 de Setembro de 1890.

Assim ficou adoptada a acção decendial; e a Consolidação das leis referentes á Justiça Federal, approvada pelo Decreto n. 3084 de 5 de Novembro de 1898, consignou-a expressamente, tanto na parte civil (arts. 368 a 386), como na parte commercial (arts. 55 a 59).

★
★★

A acção de assignação de dez dias tal como se pratica, modelada pelo Decreto n. 737 de 1850, que teve por fonte a Ord. L. 3. tit. 25 e é observado na Justiça Federal, deve ser proscripta.

De um mechanismo difficil, com um curso demorado e dispendioso, a acção decendial não obedece ás condições de um processo regular.

Para demonstrar o conceito emittido nada mais é preciso do que fazer a exposição das normas processuaes do Decreto n. 737 de 1850, que é a reproducção da Ord. L. 3. tit. 25, assim como a Consolidação das leis do processo é uma copia do referido Decreto.

Consiste a acção decendial na assignação judicial de dez dias para o réo pagar, ou dentro

delles allegar e provar a defeza que tiver (art. 246).

Si dentro do prazo assignado o réo não vier a juizo, ou apparecendo, offerecer embargos, si estes forem improcedentes por sua materia, o Juiz o condemnará no pedido, sendo a sentença executada não obstante quaesquer recursos (art. 257)

Si os embargos oppostos forem relevantes e cumpridamente provados no decendio, o Juiz os receberá simplesmente para dar lugar á discussão (art. 258).

Si, porém, os embargos forem relevantes, mas não provados cumpridamente, o Juiz os receberá, condemnando, entretanto, o réo; e a sentença só poderá ser executada prestando o autor fiança (art. 259).

Recebidos os embargos com ou sem condenação, o autor terá vista para contestar os mesmos embargos, e desde então a causa proseguirá ordinariamente até seus ultimos termos (art. 260).

Na assignação de dez dias, portanto, chega-se ás seguintes situações:

1.^a O réo é peremptoriamente condemnado, porque não se defendeu no decendio.

2.^a O réo é tambem condemnado logo depois da contestação, porque os embargos, que oppoz, são por sua materia improcedentes, e por isso *in limine* regeitados.

3.^a Os embargos são recebidos, exclusivamente para terem a devida discussão, porque o réo os provou cumpridamente.

4.^o Os embargos são recebidos para ter lugar a respectiva discussão, mas o réo é condemnado, porque não provou cumpridamente os seus embargos.

No 1.^o e 2.^o casos, em que ha condemnação,

o autor executa a sentença como em geral se procede nas execuções.

No 4.º caso, em que também ha condemnação, o autor só poderá executar a sentença prestando previamente fiança.

No 1.º e 2.º casos a sentença se executa, não obstante quaesquer recursos.

No 3.º caso, como a sentença é susceptivel de agravo por força do § 4.º do art. 669 do Decreto n. 737, ella não será executada se for interposto o recurso, ou enquanto não houver decorrido o praso de cinco dias, que o art. 19 do Decreto de 15 de Março de 1842 concede á parte para uzar do mesmo recurso.

No 3.º caso, em que os embargos são recebidos sem condemnação, e no 4.º em que os embargos são recebidos com condemnação, a causa prosegue ordinariamente.

Em taes condições os embargos recebidos, percorrendo a escala do processo ordinario, que comprehende a contestação, a replica, a treplica, a dilação probatoria de vinte dias, as allegações finaes e a sentença, podem ser julgados provados ou não provados, pois que si assim não fosse haveria absurdo em sujeital-os á discussão, á prova e a julgamento.

Assim podem ser julgados não provados os embargos, que na primeira phase da acção de assignação de dez dias, isto é, na parte summaria, foram julgados provados cumpridamente nos termos do art. 258 do Decreto n. 737 de 1850, ou que ao Juiz parecem provados perfeitamente conforme a Ord. L. 3. tit. 25 § 2.º.

Da mesma maneira podem ser afinal julgados provados os embargos que na primeira parte do processo não foram julgados cumprida ou per-

feitamente provados; e então a execução, que o art. 259 do Decreto n. 737 permite quando os embargos são recebidos com condenação, fica sem effeito.

Além disso a assignação de dez dias pode ainda ser precedida de um processo especial, quando a divida provem de obrigação constante de escriptos particulares não referidos nas leis, que regulam a respectiva acção.

Esse processo preliminar, que consiste em chamar-se o devedor para reconhecer em juizo a sua assignatura e obrigação, acha-se determinado nos arts. 261 a 266 do Decreto n. 737 de 1850, e reproduzido fielmente nos arts. 381 a 385 da Consolidação das leis referentes á Justiça Federal (3.^a parte) nos termos seguintes:

«Si a parte citada para reconhecer em juizo a sua assignatura não comparecer na audiencia para que foi citada, ficará esperada para a immediatamente seguinte, e, não comparecendo nessa, será reconhecida a sua assignatura á revelia, e logo no mesmo acto assignados os dez dias».

«Si a parte comparecer por si ou seu procurador e negar a assignatura, será absolvida da instancia, e o autor usará da acção ordinaria, ou daquella que lhe competir, depositando previamente as custas da instancia».

«Si a parte ou seu procurador reconhecer a assignatura, mas negar a obrigação, terá logar, não obstante e no mesmo acto, a assignação de dez dias».

A Ord. L. 3. tit. 25 § 9 também admittia o processo do reconhecimento preliminar, mas somente eram assignados os dez dias si a parte reconhecia em juizo a sua assignatura no instrumento particular e ao mesmo tempo a obrigação,

podendo entretanto o Juiz constranger as partes a deporem, não passando a quantia de 60\$000 (ou 180\$000 pelo Alvará de 16 de Setembro de 1814).

★
★★

Tudo quanto foi exposto deixa ver de um modo evidente e incontestavel que o processo da assignação de dez dias é complicado, cheio de difficuldades, e tem uma marcha demorada, pois que não é propriamente summario e nem ordinario; é um mixto de ambas as formas, porque começa por uma e termina pela outra, tornando-se assim um composto de termos superfluos com a necessaria consequencia de despesas inuteis.

Paula Baptista, de veneranda memoria, em seu Compendio de Theoria e Pratica do Processo, depois de dizer que um dos fins principaes das leis processuaes é garantir a sabedoria do exame e a rectidão das decisões, de sorte que os julgados sejam verdadeiros monumentos de verdade e justiça, accrescenta no § 72 o seguinte:

«Brevidade, economia, remoção de todos os meios maliciosos e superfluos, taes são as condições, que devem acompanhar o processo em toda a sua marcha. Assim, todos os actos, dilações, demoras, despesas inuteis são aberrações do regimen judiciario em prejuizo do interesse dos individuos, das familias e da sociedade».

«Nem omittir actos e formas garantidoras da verdade, nem abrir espaço a questões com demora e despesas que flagellam».

Pimenta Bueno, distincto Jurisconsulto Brasileiro (Apontamentos sobre as formalidades do processo civil), disse, encarecendo a importancia das leis processuaes:

«Um exame summario, exposto á precipitação e erro, daria clara prova de pouco respeito aos direitos do cidadão, e entregaria tyranicamente, como diz Montesquieu, sua fortuna a outrem: do lado opposto é tambem visivel que um processo sobrecarregado de formalidades desnecessarias, de termos e exames morosos, de nullidades infundadas, consumiria injustificavelmente o valor do tempo e o da causa; seria uma oppressão terrivel que aniquilaria a justiça e riqueza individual e publica, em vez de protecção das leis».

★
★★

O processo da assignação de dez dias, infringindo, como ficou patente, os principios que devem ser attendidos no juizo, pois que não é breve, não é economico, não remove os meios maliciosos e superfluos, de que falla P. Baptista, e sendo ao contrario longo, dispendioso e abrindo espaço aos ardís da chicana intorpecedores da marcha da justiça, não póde ser rasoavelmente mantido no direito formulario.

A assignação de dez dias é, como disse o douto Conselheiro Lafayette em umas razões de appellação á pag. 609 do 18.º vol. do Direito, uma acção violenta, que mutilando o direito de defeza, autoriza a condemnação antes de defeza regular.

E não é só isso. Uma outra consideração occorre contra a assignação de dez dias: é que ella não sendo admissivel senão entre as proprias partes contractantes e endossadores de letras e papeis de credito commerciaes, é um direito que não se transmite aos herdeiros, cessionarios ou outros successores do credor tal como este pode-

ria exigil-o, assim como não pode ser exercido do mesmo modo contra os herdeiros ou outros successores do devedor; o que é um absurdo diante do principio de que a todo o direito corresponde uma acção, de sorte que passando o direito e a obrigação para novos sujeitos, a respectiva acção deve passar tambem para elles activa e passivamente.

Emfim a assignação de dez dias deve ser proscripta, porque não ha um motivo, uma razão qualquer que a justifique.

Recife—Setembro—1904.

Dr. Augusto Carlos Vaz de Oliveira.

